



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 113/19

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

039ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/06/2019

PROCESSO Nº. 1/5564/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.15143-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO LÁZARO GUIMARÃES SILVA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Após consultas realizadas nos sistemas corporativos da SEFAZ/COMETA, Escrituração Fiscal Digital - EFD (enviadas pelo contribuinte), constatou-se notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, procedimento em desacordo com as determinações contidas nos artigos 153 a 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO - ENTRADAS; ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -EFD; SISTEMA CORPORATIVO SEFAZ COMETA/SITRAM

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 2017.15143-4 tem o seguinte relato acusatório: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. APÓS ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DO LABORATÓRIO FISCAL DO ANO DE 2013, FORAM ENCONTRADOS DOCUMENTOS FISCAIS DE

ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM REGISTRO NO COMETA/SITRAM E NÃO INFORMADOS NA EFD. DETALHES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

O autuante apontou como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	0,00
MULTA	R\$ 79.660,82

Tempestivamente a empresa comparece aos autos (fls.20/25) insurgindo-se contra o lançamento fiscal alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- 1) Não ocorrência da infração atribuída à impugnante;
- 2) Inadequação da sanção indicada no auto de infração nº 2017.15143;
- 3) Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, ou seja, faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação;
- 4) No pedido final requer que o auto seja declarado improcedente.

Julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, confirmando a acusação fiscal de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico no Cometa/Sitram. Que após análise dos relatórios do laboratório fiscal, constatou-se que existiram documentos fiscais de entradas interestaduais, no ano de 2013, sem registro no Cometa/Sitram e não informados na EFD do contribuinte. Quanto ao pedido de reenquadramento da sanção, afirma não ser possível por existir a específica para o caso, art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96. Decisão com base nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeira instância, contribuinte interpõe Recurso Ordinário, alegando ausência de infração a legislação tributária do ICMS; Sentido e alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito; Inadequação da sanção indicada no auto de infração. Afigura-se razoável a sanção prescrita no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96; Requer prova pericial para o desenlace da presente questão. Pede também a improcedência do auto de infração.

Através de Parecer de Nº 103/2019 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O parecer é acatado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 59 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATORA

Trata o presente processo da acusação fiscal em que o contribuinte acima identificado, adquiriu mercadorias interestaduais com notas fiscais sem oposição do selo fiscal de trânsito, exercício de 2013, no montante de R\$ 398.304,11.

Inicialmente a recorrente alega em sede de preliminar ausência de infração a legislação tributária do ICMS, e o sentido e alcance da aplicação do selo fiscal de trânsito.

Pois bem, conforme verificado nos autos a base de sustentação do ilícito apontado pelos fiscais, reside no confronto entre o banco de dados das notas fiscais eletrônicas destinadas a autuada fornecidas pelo Laboratório Fiscal, enviadas pela Receita Federal do Brasil, em confronto com os sistemas corporativos da SEFAZ de controle, COMETA/SITRAM, em conjunto com a Escrita Fiscal Digital – EFD do contribuinte. Como consequência temos a tabela elaborada pela fiscalização, (CD fls.14) contendo as NF-e interestaduais destinadas ao contribuinte sem o registro no COMETA/SITRAM, que identificam os documentos fiscais sem o selo de trânsito.

Consta as fls. 6 dos autos, Termo de Intimação 2017.05220 abrindo prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte comprovasse as operações interestaduais de entradas de 2012 e 2103, conforme arquivos anexos enviadas ao contribuinte. Todavia, decorrido prazo estipulado no termo de intimação o contribuinte não conseguiu apresentar provas do registro das operações objeto da autuação.

Quanto ao pedido de perícia nos livros e documentos fiscais e contábeis, com vistas a comprovação da inexistência do ilícito apontado na peça vestibular, ressaltamos que a perícia se destina ao esclarecimento de questões pontuais presentes nas provas apresentadas pelo agente do fisco ou apontadas pelo contribuinte autuado em peça impugnatória.

Dispõe o inciso IV do art. 80 do Decreto nº 25.468/99 (inciso II do art. 84 do Decreto nº 32.885/18), que o pedido formulado pela impugnante deverá conter: o motivo que justifique o pedido, os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso, os quesitos necessários à elucidação dos fatos e a identificação do assistente técnico.

No presente caso, o pedido foi formulado de forma genérica, o contribuinte não apresenta nenhum ponto controverso ou contraprovas que justifiquem o envio do processo a Célula de Perícias e Diligências. Revela-se, portanto, desnecessária o envio do processo para exame pericial, uma vez que não foi preenchido as condições previstas no inciso II do art. 84 do Decreto nº 32.885/18.

Em relação a aplicação da multa, cabe dizer que a penalidade proposta pela autoridade fiscal é a específica para o caso concreto. De forma que rejeitamos a solicitação feita pela recorrente de enquadrar a infração praticada para a inserta no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, haja vista que tal dispositivo somente é aplicado em situações quando não existir penalidade específica ao caso, para condutas infracionais omissas na legislação, o que não é o caso em questão.

No mérito dúvidas não restam quanto ao cometimento da infração por parte da recorrente, uma vez que foram detectadas várias notas fiscais de entradas destinadas ao contribuinte sem o registros de passagens nos sistemas COMETA/SITRAM. De acordo com levantamento fiscal, estes documentos não se encontram informados na EFD do contribuinte, o que ensejou na lavratura do presente auto de infração.

A aplicação do selo fiscal de trânsito é procedimento obrigatório para a comprovação de operações de entradas de mercadorias no território cearense, independente da natureza jurídica da operação, seja tributada ou não, isenta. Tais operações necessitam do registro para que o Estado mantenha o controle destas atividades econômicas. Assim prevê a legislação em seu art. 157 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de entradas e saídas de mercadorias.

Vejamos o que diz os artigos 157 do RICMS/CE, com nova redação dada pelo Decreto nº 32.882/18:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Dessa forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito apontado na peça inicial, devendo ser aplicado a conduta infracional a penalidade gizada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

Art. 123(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS

MULTA..... R\$ 79.660,82 (20% do valor da operação ou prestação)

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5564/2011 - Auto de Infração nº 201715143. RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do Recurso Ordinário, em grau de preliminar, indeferir o pedido de perícia. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, indeferindo o pedido de reenquadramento da penalidade sugerida pela recorrente. Presentes para a Sustentação Oral os Drs. Carlos César Sousa Cintra e Thiago Pierre Linhares. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 27 (vinte e sete) de junho do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.


DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 dias do mês de julho 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Maria Virgínia Leite Monteiro
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira.
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muntz
CONSELHEIRO